



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Nova Redação aos artigos 42, I e III, alíneas D e E dos 43 e 44, bom como inciso III e §3º, também no art. 44, todos da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. “Art. 42.....: I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011; II .....; III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença, nos termos do já previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;.....’. “Art. 43.....:.....:d) terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, emitida pela publicada no Diário Oficial da União.....;III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA)”. “Art. 44.....:.....: terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, emitida pela publicada no Diário Oficial da



exEdit  
\* CD254954371900\*

União.....III  
- quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.....§ 6º  
Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011.....”.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de solucionar conflitos de competência que abarrotavam o Judiciário com milhares de ações, foi publicada, em 2011, a **Lei Complementar nº 140**, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal. Essa norma estabeleceu critérios claros sobre **quem tem competência para licenciar, fiscalizar e aplicar sanções** em caso de infrações ambientais.

A LC 140 prevê que os entes interessados podem manifestar-se de maneira não vinculante, o PL delimita com clareza quando e como esses entes devem atuar, **assegurando, de forma inequívoca, o poder decisório do órgão licenciador** sobre as questões suscitadas pelas autoridades envolvidas.

A definição de limites na atuação desses entes é fundamental, sobretudo considerando que, na prática atual, sua participação tem gerado entraves e atrasos significativos nos processos de licenciamento. Esses obstáculos decorrem, em muitos casos, da falta de estrutura técnica e operacional dos intervenientes ou da tentativa de lhes imputar responsabilidades que não lhe competem.



\* C D 2 5 4 9 5 4 3 7 1 9 0 0 \*  
texEdit

Dessa forma, torna-se essencial especificar os casos em que os órgãos intervenientes devem atuar, de modo a direcionar sua participação quando houver interferência cabível. Tal medida evita a sobrecarga institucional e contribui para maior eficiência e previsibilidade no trâmite dos licenciamentos.

Nesse sentido, a área de influência **para estabelecer de forma objetiva quando será necessária sua atuação, conforme estudos técnicos dentro da área impactada.**

Importa destacar que essa diretriz já está em vigor nos termos da Portaria Interministerial n.º 60/2015.

Além disso, é necessário reafirmar que a Lei Complementar n.º 140/2011 preserva a autoridade do órgão licenciador como instância soberana nas decisões sobre o licenciamento ambiental. A atuação de outros órgãos no processo deve ser compreendida como **interveniência, e não como intervenção** ou co-decisão.

Vale ainda esclarecer que, à época da publicação da LC 140/11, o artigo 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de afronta ao artigo 23 da Constituição Federal. No entanto, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação, reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota n.º 45/2014 – PGR/RJMB).

Dessa forma, não subsistem dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir sobre os processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Tal como previsto na LC 140/11, o PL 2.159/2021 reafirma o compromisso com a segurança jurídica e a celeridade procedural.



Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254954371900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

